



## Prefeitura do Município de Mafra

### Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Referência:** Processo nº 227/2023 Pregão Eletrônico RP nº 068/2023.

**Objeto:** contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, montagem e desmontagem de divisórias de gesso acartonado (drywall), forro modular de gesso e portas de madeira, incluindo todos os materiais e ferramentas, bem como a mão de obra necessária à execução dos serviços, através das Secretarias do Município de Mafra e Corpo de Bombeiros.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TRAÇOS SERVIÇOS LTDA** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES-ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 068/2023. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

### SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com a habilitação da empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES-ME**, alegando que a empresa descumpriu as exigências do Edital, deixando de apresentar documentos.

### DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.



## Prefeitura do Município de Mafra

### Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

#### DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 698/2023 (anexo), reconhecendo o recurso como improcedente, tendo em vista que a empresa **MAYLA FERRO MORAES SANTOS CONSTRUÇÕES-ME**, cumpriu com todas as condições editalícias, sendo sua proposta a mais vantajosa à Administração e os erros formais ou vícios sanados por meio de diligências, não existe motivo para sua inabilitação portanto não persiste motivos para revisão da decisão.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra 20 de novembro 2023.

**FABIANO MAURÍCIO KALIL**

Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 698/2023

Processo Licitatório n. 227/2023  
Pregão Eletrônico – Registro de Preço n. 068/2023

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 068/2023 – Divisória Drywall, forro modular de gesso e portas de madeira.

#### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 362/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Traços Serviços Ltda, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 068/2023 – Processo Licitatório n. 227/2023, qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, montagem e desmontagem de divisórias de gesso acartonado (drywall), forro modular de gesso e portas de madeira, incluindo todos os materiais e ferramentas, bem como a mão de obra necessária a execução dos serviços (...)”*.

Alega a empresa recorrente que a empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções, habilitada provisoriamente como vencedora do certame, deixou de cumprir com todas as condições previstas em edital, por supostamente ter deixado de apresentar a devida descrição da marca do produto, ausência da declaração constante no anexo VII e certidão de falência e concordata com data de emissão que excede o prazo estabelecido em edital.

Instada a se manifestar, a empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções, classificada provisoriamente como vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

É o relatório

#### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,”**<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face descumprimento das cláusulas editalícias por parte da empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções, habilitada provisoriamente como vencedora do certam, sustentando que esta deixou de cumprir com todas as condições previstas em edital, por supostamente ter deixado de apresentar a devida descrição da marca do produto, ausência da declaração constante no anexo VII e certidão de falência e concordata com data de emissão que excede o prazo estabelecido em edital.

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Inobstante as alegações formuladas em sede recursal, não nos parece assistir razão a Recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

No tocante as insurgências recursais relacionadas a ausência de descrição da marca do produto quando da apresentação das propostas pela empresa recorrida, verifica-se que todas as empresas participantes apresentaram suas propostas acompanhadas da respectiva marca/modelo, cumprindo assim com as exigências editalícias.

Superada esta questão, de igual forma não assiste razão a recorrente com relação a ausência de apresentação da declaração de anexo VII por parte da recorrida, isso por que da análise a documentação apresentada pela empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções, é possível se verificar a presença do referido anexo, que trata da declaração de que a empresa licitante não empresa menores.

Por fim, no tocante a insurgência relacionada a apresentação de certidão de falência e concordata apresentada pela empresa recorrida com data de emissão superior prevista ao edital, vejamos que este assim prevê:

11.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa falência e concordata, recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, contendo expresse na própria certidão o prazo de sua validade.

(...)

a.2) Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

Analisada a documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que esta apresentou certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na data de 30 de agosto de 2023. Assim, considerando que o pregão fora realizado em 30 de outubro de 2023, verifica-se que de fato o prazo da referida certidão supera em 1 (um) dia o prazo considerado válido e previsto em edital, entretanto, ao entender desta Procuradoria, o equívoco praticado pela recorrente, de forma isolada, não conduz a motivos suficientes para sua inabilitação.

Ademais, conforme bem prevê a Lei 8.666/93, bem como no próprio instrumento editalício, ser facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução processual.

Assim, considerando que ressalvada a respectiva certidão, a recorrida apresentou os demais documentos exigidos no momento de sua habilitação, e considerado que a certidão negativa de falência e concordata se trata de documento público que pode ser emitido por qualquer interessado junto ao sítio eletrônico do TJSP, a inabilitação da licitante se torna medida extrema, sendo configurada como excesso de formalismo, conforme entendimento majoritário em nossos tribunais.

Superada esta questão, verifica-se, ainda, que os valores propostos pela empresa recorrida, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Assim, diante do princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, a mesma fora apresentada pela empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções, a qual, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa Mayla Ferro Moraes Santos Construções cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Traços Serviços Ltda, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do Pregoeiro.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 20 de novembro de 2023.

**LUCAS  
CAUAN  
HORNICK**  
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.20 09:48:38-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos